



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 85, DE 2007
(nº 3.029/2004, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 9.660,
de 16 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos ou locados de terceiros para uso oficial deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.029, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos leves adquiridos para compor a frota oficial ou locados de terceiros para uso oficial deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis.” (NR)

Art. 2º O *caput* e o §1º do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis” (NR)

“§ 1º A aquisição de veículos movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis. (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001)

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16320/2007)

